



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Neto. O texto propõe alterações na Lei nº 12.213, de 2010 (que institui o Fundo Nacional do Idoso), e na Lei nº 13.756, de 2018, com o objetivo de incrementar a composição, o repasse e a gestão dos recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, além de estabelecer diretrizes para sua aplicação, com foco exclusivo na área da saúde.

Na justificação, aduz o autor que o envelhecimento da população impõe novos desafios ao sistema de saúde. Destaca, ainda, que a descentralização dos recursos, por meio de transferências diretas (repasse fundo a fundo), e o fortalecimento dos municípios, são estratégias indispensáveis. Ainda de acordo com o autor do projeto, a proposta busca garantir financiamento contínuo para políticas que promovam qualidade de vida, autonomia e inclusão social das pessoas idosas.

O projeto não possui apensos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Neto, altera a Lei nº 12.213, de 2010 (que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa) e a Lei nº 13.756, de 2018. O objetivo da proposta é incrementar a composição, a forma de repasse e a gestão dos recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa. Além disso, o projeto estabelece diretrizes para aplicação dos recursos, com ênfase exclusiva no fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta é meritória. Afinal, está em sintonia com o imperativo de fortalecer os instrumentos de financiamento das políticas públicas para a população idosa. Isso em um contexto de acelerado envelhecimento demográfico. Ao ampliar as fontes de receita do Fundo e favorecer sua execução descentralizada, o projeto contribui para a efetividade das políticas públicas.

Por outro lado, observamos, nesta relatoria, que o texto original pode ser aprimorado em dois aspectos centrais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

O primeiro diz respeito ao campo de atuação do Fundo Nacional da Pessoa Idosa. Como instrumento previsto tanto na Lei nº 8.842, de 1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa) quanto na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), o Fundo deve apoiar ações voltadas aos diversos direitos da pessoa idosa, e não apenas às políticas de saúde. Embora seja válida a valorização, ou até mesmo a priorização dessa área, a redação deve manter a abertura para outras frentes essenciais, como assistência social, mobilidade, cultura, educação, combate à violência e inclusão digital, entre outras.

O segundo aspecto a ser ajustado refere-se às regras sobre prestação de contas. A proposta estabelece mecanismos próprios para essa finalidade, mas o ordenamento jurídico já dispõe de regramento específico, adequado às diferentes formas de execução e repasse: convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou transferências fundo a fundo. Neste contexto, estabelecer normas paralelas e genéricas pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos.

Diante disso, propomos alguns ajustes ao projeto. Ao passo em que preservam a intenção do autor, os ajustes alinham a proposta à estrutura normativa vigente, reforçam o caráter intersetorial do Fundo e respeitam o papel do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na definição das diretrizes para sua aplicação. Com efeito, é sim importante que a lei estabeleça diretrizes para os desembolsos do Fundo. Por outro lado, porém, é importante preservar a capacidade do Conselho de responder às demandas concretas da população idosa, seus diferentes contextos e transformações.

Finalmente, destaco que as alterações propostas na Lei nº 13.756, de 2018, terão oportunidade de ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto tanto quanto à adequação, quanto ao mérito. Nesta relatoria, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, optamos por não interferir diretamente na matéria, observando o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

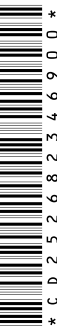
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal

Relator

Apresentação: 09/07/2025 18:15:19.017 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 4877/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º e o art.4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.

I-A - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

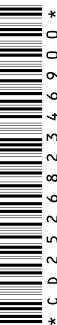
..... (NR) ”

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber. (NR) ”

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Fundo Nacional da Pessoa Idosa destinará seus recursos, de maneira intersetorial e interfederativa, a políticas públicas de proteção à pessoa idosa, especialmente aquelas voltadas para:

I – promoção da saúde como condição para o envelhecimento ativo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

II – produção, aquisição e acesso a equipamentos e tecnologias assistivas que garantam mobilidade, comunicação e autonomia para as pessoas idosas;

III – apoio financeiro e técnico às entidades de atendimento à pessoa idosa, com atenção ao nível de complexidade dos atendimentos ofertados;

IV – capacitação profissional em geriatria e gerontologia, visando melhorar o atendimento prestado às pessoas idosas em geral;

V – promoção do atendimento em geriatria e gerontologia para pessoas idosas de baixa renda ou em vulnerabilidade social;

VI – promoção do acompanhamento gerontológico a partir da idade adequada;

VII – campanhas de conscientização sobre a saúde da pessoa idosa, especialmente quando abordarem práticas de cuidado relacionadas à alimentação, a atividades físicas e ao trato com doenças crônicas;

VIII – financiamento e apoio a iniciativas nas áreas da educação, cultura, esporte ou lazer, visando promover o envelhecimento ativo;

IX – financiamento e apoio a ações habitacionais, urbanísticas e de transporte, visando a inclusão, a mobilidade, assim como as condições para a autonomia e o autocuidado da pessoa idosa;

X – financiamento e apoio a projetos de profissionalização e trabalho, voltadas para a promoção do envelhecimento ativo.

§1º O apoio financeiro às entidades de atendimento à pessoa idosa se dará mediante chamamentos públicos, vinculados a planos de ação que prevejam metas e critérios objetivos para a concessão.

§2º As metas de que trata o §1º devem estar baseadas em evidências quantitativas e qualitativas, em base territorial, sobre as demandas de atendimento à pessoa idosa pelas entidades”.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e seus arts. 15, 16, 17 e 18, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

- a) 16,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,00% (dois inteiros por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- e) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- f) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- h) 16,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e
- i) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR) ”

[...]

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I -

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

- a) 16,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1,00% (um por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;
- c) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
- d) 3% (três por cento) para o Funpen;
- e) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- f) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

.....
g) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

h) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

j) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

[...]

“Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I -

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;

c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;

d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

e) 3% (três por cento) para o FNSP;

f) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;

g) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

h) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

i) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

j) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

k) 19% (dezenove por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

l) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR) ”

“Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I -

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

a) 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e meio por cento) para o Fundo Nacional do Idoso; c) 1% (um por cento) para o FNC;

d) 2% (dois por cento) para o FNSP;

e) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;

f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) 18,63% (dezoito inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

j) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

